



MPF | Procuradoria
da República
Ministério Público Federal em Irecê

Rua Taquari, nº 176, Recanto das Árvores, CEP 44.900-000 – Irecê/BA
Tel: (74) 3688-6900

RECOMENDAÇÃO Nº 40/2017

CONSIDERANDO a atribuição do Ministério Público Federal para a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis, bem assim para a defesa judicial e extrajudicial das comunidades tradicionais, nos termos dos artigos 5º, inciso III, alínea “e”, e 6º, incisos VII, alínea “a” e “c” e XIV, da Lei Complementar nº 75/1993 e dos artigos 127 e 129, incisos II e III, da Constituição Federal de 1988;

CONSIDERANDO que, nos termos do artigo 6º, inciso XX, da Lei Complementar nº 75/1993, compete ao Ministério Público “*expedir recomendações, visando à melhoria dos serviços públicos e de relevância pública, bem como ao respeito, aos interesses, direitos e bens cuja defesa lhe cabe promover, fixando prazo razoável para a adoção das providências cabíveis*”;

CONSIDERANDO que a Constituição Federal de 1988, no artigo 1º, inciso III, elege a dignidade da pessoa humana como um dos fundamentos da República Federativa do Brasil;

CONSIDERANDO que a Constituição Federal de 1988, nos artigos 215 e 216, reconhece os grupos afro-brasileiros como participantes do processo civilizatório pátrio, cabendo ao Poder Público promover e proteger o respectivo patrimônio cultural;

CONSIDERANDO que a Constituição Federal de 1988, no artigo 68 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias, estabelece o reconhecimento da propriedade definitiva das terras aos remanescentes das comunidades quilombolas que as estejam ocupando, cabendo ao Poder Público emitir os respectivos títulos;



CONSIDERANDO que a Constituição Federal de 1988, em seu artigo 144, *caput*, firma que a “*segurança pública, dever do Estado, direito e responsabilidade de todos, é exercida para a preservação da ordem pública e da incolumidade das pessoas e do patrimônio*” (grifo nosso);

CONSIDERANDO que o mesmo dispositivo constitucional, em seus incisos I a V, prevê que a segurança pública será garantida por meio da atuação dos órgãos policiais;

CONSIDERANDO que a segurança pública deve ser assegurada solidariamente por todos os entes federativos que constituem a República Federativa do Brasil;

CONSIDERANDO que a Constituição Federal de 1988, em seu artigo 6º, configura a educação como um direito social;

CONSIDERANDO que a Constituição Federal de 1988, em seu artigo 205, determina que “*a educação, direito de todos e dever do Estado e da família, será promovida e incentivada com a colaboração da sociedade, visando ao pleno desenvolvimento da pessoa, seu preparo para o exercício da cidadania e sua qualificação para o trabalho*” (grifo nosso);

CONSIDERANDO que a Constituição Federal de 1988, em seu artigo 227, determina que “*É dever da família, da sociedade e do Estado assegurar à criança, ao adolescente e ao jovem, com absoluta prioridade, o direito à vida, à alimentação, à educação, ao lazer, à profissionalização, à cultura, à dignidade, ao respeito, à liberdade e à convivência familiar e comunitária, além de colocá-los a salvo de toda forma de negligência, discriminação, exploração, violência, crueldade e opressão*” (grifos nossos);

CONSIDERANDO que a educação deve ser assegurada solidariamente por todos os entes federativos que constituem a República Federativa do Brasil;

CONSIDERANDO os termos da Convenção nº 169 da Organização Internacional do Trabalho - OIT, a qual dispõe sobre os povos indígenas e tribais, que foi incorporada na ordem jurídica interna brasileira a partir do Decreto nº 5.051, de 19 de abril de 2004, integralmente aplicável às comunidades quilombolas;



CONSIDERANDO que o Estado signatário deve assegurar que as comunidades quilombolas “*deverão gozar plenamente os direitos humanos e liberdades fundamentais, sem obstáculos nem discriminação*”, não devendo “*ser empregada nenhuma forma de força ou de coerção que viole os direitos humanos e as liberdades fundamentais dos povos interessados*”. Ademais, “*deverão ser adotadas as medidas especiais que sejam necessárias para salvaguardar as pessoas, as instituições, os bens, as culturas e o meio ambiente dos povos interessados*”, assim como “*deverão ser adotadas medidas para garantir aos membros dos povos interessados a possibilidade de adquirirem educação em todos os níveis, pelo menos em condições de igualdade com o restante da comunidade nacional*” (artigos 3º, itens 1 e 2, 4º, item 1 e 26);

CONSIDERANDO que na noite de 06 de agosto do corrente ano ocorreu o assassinato de 6 (seis) integrantes da Comunidade Quilombola de Iúna, localizada no Município de Lençóis/BA;

CONSIDERANDO que este crime ocorreu no interior da aludida comunidade, com o uso de armas de fogo;

CONSIDERANDO que ao tomar ciência deste trágico evento, esta Procuradoria da República instaurou a Notícia de Fato nº 1.14.012.00077/2017-56, com o escopo inicial de acompanhar a apuração deste ilícito penal;

CONSIDERANDO que o subscritor da presente Recomendação esteve no Município de Lençóis/BA no dia 21 de agosto do corrente ano, quando então:

- participou de reunião transcorrida na cidade de Lençóis/BA, com a presença de representantes de entes públicos federais/estaduais/municipais, entidades da sociedade civil organizada e integrantes de comunidades quilombolas, dentre os quais a de Iúna;
- acompanhado de diversas destas pessoas, deslocou-se até a Comunidade Quilombola de Iúna e obteve os relatos de alguns de seus integrantes;

CONSIDERANDO que em decorrência da reunião e da visita *in loco* acima narradas, constatou-se/ouveu-se que:



1º) aquelas pessoas apresentam uma situação de acentuada vulnerabilidade econômico-social;

2º) em virtude da referida chacina:

a – vive-se sob contínuo e severo estado de medo, apreensão, angústia e desesperança, diante do justificável receio de novas investidas criminosas que resultem em lesões à integridade física e/ou a vida dos quilombolas, denotando-se um grave caso de insegurança pública;

b – ocorreu um abrupto êxodo de seus moradores. Segundo relatos, aquela comunidade possuía 42 (quarenta e duas) famílias; após o lamentável episódio, restaram apenas 12 (doze);

c – os moradores restantes não mais enviaram suas crianças para a Escola Municipal Irineu Dutra, a única existente naquela comunidade, por apreensão de novos ataques;

d – o motorista do ônibus escolar se recusa a adentrar na comunidade quilombola, por temor;

3º) episódios de furtos e roubos às casas, à escola e aos quilombolas começaram a acontecer há aproximadamente 2 (dois) anos;

CONSIDERANDO que a ausência de uma efetiva prestação de segurança pública, adicionada à interrupção das atividades educacionais, representam uma flagrante violação de direitos fundamentais;

CONSIDERANDO que os integrantes da Comunidade Quilombola de Iúna necessitam e merecem que o Poder Público garanta a incolumidade às suas vidas/integridades físicas/patrimônios, além da retomada da prestação de atividade educacional regular;

CONSIDERANDO que a prestação de ensino público em Lençóis/BA constitui incumbência primária, mas não exclusiva, da respectiva Prefeitura Municipal;



CONSIDERANDO que este estado de coisas é **INACEITÁVEL**, sob os aspectos jurídico, social, moral e econômico, pois implica em elevado risco de completa dissolução da Comunidade Quilombola de Iúna, em curto espaço de tempo.

O **MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL** resolve **RECOMENDAR** ao **MUNICÍPIO DE LENÇÓIS/BA**, na pessoa de seu Prefeito Municipal, Sr. **Marcos Airton Alves de Araújo**:

1º) a adoção, com urgência e prioridade e em comunhão de esforços com a Polícia Militar e a Polícia Civil, das providências necessárias para a imediata retomada das aulas na Comunidade Quilombola de Iúna;

2º) a disponibilização de todo o apoio indispensável, especialmente de natureza logística, aos quilombolas que saíram da Comunidade Quilombola de Iúna e expressem a vontade de para lá retornar;

3º) a imediata disponibilização de auxílio terapêutico, de caráter psicológico/psiquiátrico, aos integrantes da Comunidade Quilombola de Iúna.

Confere-se o prazo de 5 (cinco) dias úteis, a contar do recebimento desta, para que o destinatário se manifeste sobre a presente Recomendação, informando se a acatará ou não, expondo as razões de eventual recusa.

Em caso de acatamento, o destinatário deverá elencar, de maneira clara, objetiva e precisa, quais foram/serão as medidas implementadas.

Ademais, a ausência de manifestação será interpretada como recusa de acatamento.

Advirta-se que:

I - a recusa expressa ou tácita (parcial ou total) de acatamento da presente Recomendação, não importa sob qual fundamento;



II – caso acatada integralmente, o descumprimento parcial ou total da presente Recomendação, não importa sob qual fundamento;

implicarão na inevitável adoção das medidas cabíveis, especialmente de caráter judicial.

Irecê/BA, 24 de agosto de 2017.

Marcio A. de Castro
MÁRCIO ALBUQUERQUE DE CASTRO
Procurador da República